

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• *Vide art. 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988.*

• *Vide art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• *Vide Súmula 715 do STF.*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*